PROJETO DE LEI Nº 1.310/2019

Fica declarado Patrimônio Cultural e Imaterial da Paraíba, a arte, atividades manuais em couro e os curtumes localizados no Distrito de Ribeira, município de Cabaceiras.**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda supressiva**.

AUTOR(A): DEP.CHIÓ
RELATOR(A): DEP.POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº ___182____/2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.310/2019**, de autoria do**DeputadoChió,**o qualdetermina que "fica declarado Patrimônio Cultural e Imaterial da Paraíba, a arte, atividades manuais em couro e os curtumes localizados no Distrito de Ribeira, município de Cabaceiras".

A matéria constou no expediente do dia26 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica a arte, atividades que conservem a tradição do trabalho manual em couro, manejo de produção e os curtumes localizados no Distrito de Ribeira no município de Cabaceiras declarados patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba, tudo isso nos termos do art. 1º do PLO 1.310/2019.

Já o art. 2º prevê que serão considerados Patrimônio Cultural e Imaterial da Paraíba do Distrito Ribeira de Cabaceiras todo e qualquer bem ou produto ligado à atividade coureira; de forma individual ou coletiva, artesãos de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade que preservem a tradição do trabalho manual.

Dentre esses estão inclusosformas de expressão em produtos exclusivos que fujam dos padrões industriais de larga escala; os modos de criar, fazer e viver; as criações artísticas, científicas, manuais e tecnológicas nascidas na região ou nela desenvolvidas, atividade intelectual que interfira e envolva a manufatura de diversos tipos de produtos; as obras, objetos, documentos, edificações, curtumes, oficinas e demais espaços destinados à produção coureira; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, ligados ao couro, à preparação, produção e exposição dos produtos.

No art. 3º consta a autorização de que o Governo do Estado tome medidas administrativas tendentes a resguardar o patrimônio que ora se busca proteger; no art. 4º há a determinação de que o Governo Estadual promova a gestão da documentação oficial de implantação, registros de época e consulta franqueada a qualquer pessoa.

Os arts. 5º e 6º preveem, respectivamente, o estabelecimento de incentivos para as atividades mencionadas pela Lei e a punição, na forma da lei, aos danos e ameaças ao patrimônio cultural abordado.

Já o art. 7º determina o tombamento de diversos bens móveis e imóveis pertinentes ao assunto aqui tratado.

Prevê, por fim, o art. 8º que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

> O Distrito de Ribeira está localizado no município de Cabaceiras, distante 14 km da sede do município.
>
> A história do distrito começa ainda no século XVIII. Situa-se no lugar onde estavam as grandes fazendas daquela época. Ribeira foi povoado a partir da década de 1960 quando Arnaud Pereira Duarte e sua esposa Justina doaram um terreno no dia 5 de dezembro de 1960 para a construção da capela dedicada ao apóstolo São Paulo.
>
> Na década de 1980, Ribeira tinha como principal sustentáculo de sua economia a plantação do alho. Entretanto, essa cultura entrou numa grande crise e estagnou-se. Com isso, os moradores buscaram uma alternativa ao grave problema que tinha afetado a localidade.

Nos últimos anos, a prática da caprinocultura tem contribuído de forma significativa para a dinamização espacial do município de Cabaceiras, sobretudo no Distrito de Ribeira onde são confeccionados produtos derivados do couro como bolsas, cintos, calçados, chapéus, carteiras de bolso, entre outros.

Incapaz de competir com a grande indústria e possuindo pessoas talentosas no manuseio do couro, Ribeira despertou a sua vocação natural com base na qualidade dos produtos que sempre fabricou. Artesãos como José Pombo e Nino Praxedes, da antiga geração e hoje seguidos por Doro, Messias e Maurício, voltaram o seu foco a qualidade e exclusividade dos seus trabalhos, alcançando um público mais seleto interessando em peças únicas, feitas de maneira completamente manual, confeccionando com maestria celas, arreios, chapéus, cintos, sandálias e tantos outros produtos derivados do couro. E essa produção há muito faz parte da identidade cultural do distrito, que domina todo o processo produtivo desde a criação, abate do animal, curtimento do couro, às peças que são fabricadas e comercializadas para vários estados do Brasil.

O Distrito de Ribeira concentra em uma comunidade rural a produção do artesanato em couro com cerca de 30 oficinas. Juntos, 72 sócios mantêm desde 1998 a Cooperativa dos Curtidores e Artesãos em Couro de Ribeira de Cabaceiras, a Arteza, com produtos vendidos e distribuídos para João Pessoa, Natal, Brasília, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo, além de feiras internacionais como as da Espanha, Portugal e Alemanha, se constituindo na mola propulsora que a cada ano ganha corpo e atinge novos públicos pelo mundo afora, sem fugir as características e tradições do povo, com respeito a arte e a cultura.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

> "Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal".

Porém, observa-se que o Projeto vai além de simplesmente incluir no patrimônio imaterial da Paraíba a cultura de manufatura de couros.

O art. 3º contém uma cláusula autorizativa, circunstância que foge da adequada elaboração legislativa, uma vez que é necessário que o ato normativo contenha imperatividade, algo que falta ao mencionado dispositivo, de forma que este interessante Projeto andará melhor sem esse artigo.

Os arts. 4º5º e 6º, de outra banda, criam obrigações para o Poder Executivo que demandariam iniciativa legislativa do Chefe daquele Poder, de forma que, assim como o art. 3º, o Projeto fica mais bem adequado ao melhor processo legislativo se esses dispositivos forem suprimidos deste PLO 1.310/2019.

Ademais, o art. 7º estabelece o tombamento de diversos bens na região abrangida por este Projeto. Em oportunidade anterior, quando debruçou-se sobre o PLO 319/2019, esta CCJR entendeu que uma lei estadual que determine o tombamento de diversos bens (naquele caso tombavam-se imóveis no Porto do Capim) seria inconstitucional, uma vez que restaria invadida a competência determinada constitucionalmente aos municípios com fundamento no interesse local, mormente que, tanto naquela ocasião quanto nesta, todos os bens tombados estão localizados em um único Município (João Pessoa no caso do PLO 319/2019, Cabaceiras no presente caso).

Dessa maneira, em anexo, proponho a supressão dos mencionados dispositivos e a renumeração do primitivo art. 8º, como forma que manter a higidez do presente Projeto que de forma tão valorosa busca prestigiar importante manifestação cultural do nosso Estado.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua

constitucionalidade, com as observações feitas a respeito da emenda supressiva pertinente.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.310/2019, com apresentação de emenda supressiva**.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.310/2019, com apresentação de emenda supressiva**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP DR. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro